



ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA APLICAÇÃO DA CH80

FERNANDA MENEZES PEREIRA

ADVOGADA DA UNIÃO

Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher
Audiência pública sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis
do Sequestro Internacional de Crianças - 06.jun.2018

INTRODUÇÃO

***O primeiro objetivo da CH80, previsto em seu art.1º, a:
“assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado
Contratante ou nele retidas indevidamente.”***

**Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças
(1980 – Promulgada no Brasil pelo Dec. 3.413/2000)**

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

A CH80 e direitos das crianças

INTRODUÇÃO

As normas da CH80 e os poderes da República



I. A APLICAÇÃO DA CH80

Pressupostos de aplicação

1. A criança ter menos de 16 anos (art. 4º da Convenção)
2. Violação ao exercício efetivo do direito de guarda* do LBP (art. 3º)

*Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

3. Residência habitual em um estado contratante imediatamente antes da violação do direito de guarda ou visitas

I. A APLICAÇÃO DA CH80

Exceções

1. Adaptação ao estado de refúgio (art. 12)

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de **menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar**, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o **período de um ano referido no parágrafo anterior**, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que **a criança já se encontra integrada no seu novo meio**.

I. A APLICAÇÃO DA CH80

Exceções

2. Art. 13, a Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

I. A APLICAÇÃO DA CH80

Exceções

3. Art. 13, b

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

4. Art. 13, §2º:

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

II. O BRASIL NA APLICAÇÃO DA CH80

FASES

Fase Administrativa

Fase Judicial

II. O BRASIL NA APLICAÇÃO DA CH80

Fase administrativa

- AUTORIDADE CENTRAL COM SERVIDORES QUALIFICADOS NA MAIS DIVERSAS ÁREAS, INCLUSIVE PSICOLOGIA E DIREITO.
- AUTORIDADE CENTRAL ESPECIALIZADA NA APLICAÇÃO DA CH80.
- TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DOS PROCESSO.

II. O BRASIL NA APLICAÇÃO DA CH80

Fase judicial

- O INGRESSO EM JUÍZO EM NOME PRÓPRIO E A ATUAÇÃO DA AGU.
- ADOÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DA JURISDIÇÃO COM O OBJETIVO DE GARANTIR A ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZES.
- A PROMOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS. ESTATÍSTICAS: De **2002 a 2012**, 318 casos foram concluídos no Brasil. Desses, 32 foram retornos determinados por decisão judicial e houve 109 acordos – 69 contemplando retornos, 26 permitindo a relocação da criança no Brasil e 11 regulamentações do direito de visitas.

III. A ATUAÇÃO DA AGU

Atribuições do Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil – Nuint da PGU

- I – representar a União perante os Tribunais Superiores e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nas ações relativas a temas de Direito Internacional Público e Privado;
- II – propor, em conjunto com os membros do GATAI, ações judiciais e outras medidas em favor da União sobre temas de Direito Internacional Público e Privado, inclusive para a proteção da imunidade jurisdicional de Estados estrangeiros, Organizações Internacionais e de seus bens no Brasil, sem prejuízo das competências do Departamento de Direitos Trabalhistas;
- III – atuar junto aos órgãos competentes para a execução de pedidos de cooperação jurídica internacional passivos de interesse da União, inclusive junto a Autoridades Centrais e pontos de contato das redes de cooperação jurídica internacional;
- IV - manifestar-se sobre consultas, solicitações e questionamentos formulados pelos órgãos de execução da PGU, relativos a temas de Direito Internacional Público e Privado.

III. A ATUAÇÃO DA AGU

O GATAI

Portaria nº 3 da PGU, de 3 de novembro de 2011.

Art. 3º Compete ao Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União (DPI/PGU) coordenar os trabalhos do GATAI para possibilitar uniformidade nacional na atuação judicial e extrajudicial da União em assuntos internacionais, especialmente por meio de:

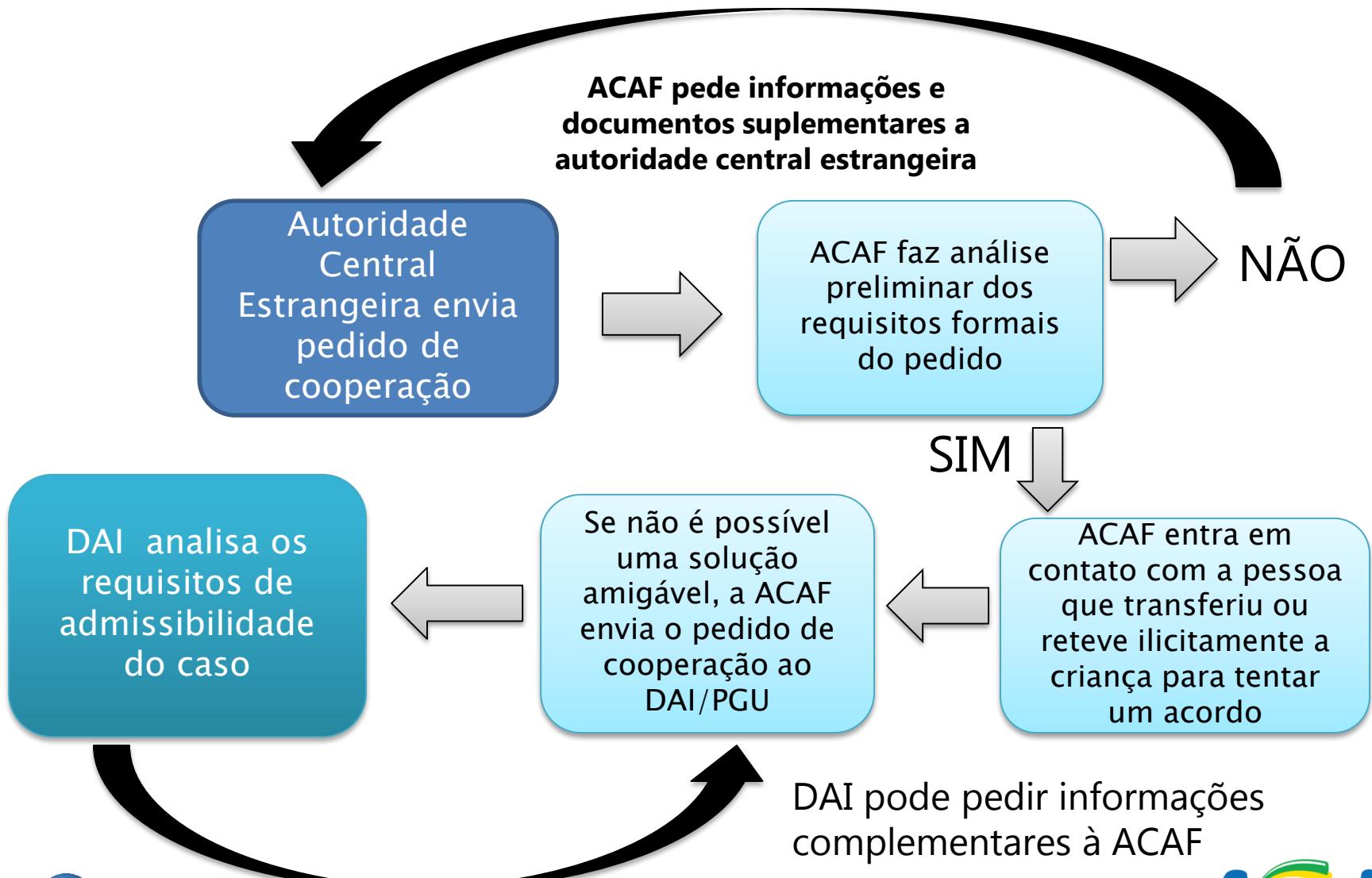
I – definição, em conjunto com o PFAI responsável pelo caso, da mais adequada estratégia processual a ser adotada na ação ou procedimento, especialmente quanto às teses jurídicas a serem adotadas;

II – elaboração de teses uniformes e orientações gerais de atuação nas ações e procedimentos, especialmente em assuntos de repercussão nacional;

III – intermediação da comunicação com Autoridades Centrais para cooperação jurídica internacional e com Pontos de Contato de redes de cooperação internacional;

IV – interação entre os PFAIs e entre os PFAIs e o DPI/PGU para uniformização de teses, especialmente por meio de reuniões virtuais, listas nacionais de discussão por e-mail e reuniões presenciais do GATAI, mediante convocação do DPI/PGU;

Trâmite



Cartilha disponível em:
<http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>.

Obrigada!

fernanda.menezes@agu.gov.br



www.agu.gov.br

@AdvocaciaGeral

